



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3373, 2021
Nº de Folhas 01
Total de Folhas 36
Coelho
Responsável

LEI Nº 3.373 DE 16 DE MARÇO DE 2021

Ementa: Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reajustados os valores dos vencimentos básicos dos profissionais de nível elementar, nível médio e nível superior da Administração Pública Municipal, de conformidade com os valores constantes no Anexo I, tomando por base os seguintes percentuais, passando a ser de:

I - 5,27% para os profissionais de nível elementar, totalizando vencimento básico mensal de R\$ 1.100,07 (um mil, cem reais e sete centavos);

II – 4,52% para os profissionais de nível médio, totalizando vencimento básico mensal de R\$ 1.104,71 (um mil, cento e quatro reais, setenta e um centavos);

III – 4,52% para os profissionais de nível superior, totalizando vencimento básico R\$ 1.216,04 (um mil, duzentos e dezesseis reais, quatro centavos).

Art. 2º. Os valores do vencimento básicos dos profissionais efetivos da carreira do magistério ficam reajustados em 4,52%, tomando por base os valores constantes da Tabela de Vencimentos Básicos dos Profissionais da Carreira de Magistério de que trata o Anexo II, desta Lei.

Art. 3º – Em face do reajuste previsto no art. 2º, o valor do piso do magistério inicial passa a ser de R\$ 1.632,54 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais, cinquenta e quatro centavos), equivalente a uma jornada de trabalho de 100 (cem) horas/aula mensal.

Parágrafo Único – Havendo jornada de trabalho superior a 100 (cem) horas/aula mensal, o valor do piso será pago de forma proporcional ao quanto efetivamente trabalhado, conforme especificado no Anexo II desta Lei.



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3373/2021

Nº de Folhas 02

Total de Folhas 36

Coelho

Responsável

Art. 4º – Os vencimentos básicos dos profissionais da carreira do magistério, que forem contratados por excepcional interesse público terão seus vencimentos básicos reajustados de conformidade com os valores constantes do Anexo III desta Lei passando a ser de:

- a) Anos iniciais (Educação Infantil até o 5º ano) 100 horas/aula – R\$ 1.508,35 (um mil, quinhentos e oito reais, trinta e cinco centavos);
- b) Anos Finais (6º ao 9º ano) 100 horas/aula – R\$ 1.564,59 (um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais, cinquenta e nove centavos).

Art. 5º - Fica reajustado no percentual de 4,52% as Funções Gratificadas de Diretor de Escola - Padrão I, II e III, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, de conformidade com os valores constantes no Anexo IV desta Lei.

Art. 6º – Aos servidores públicos municipais cujos cargos e remuneração são regidos por Lei específica fica concedido para reposição inflacionária de 4,52% de conformidade com o valor salarial de cada categoria.

Art. 7º - As despesas necessárias à consecução desta Lei serão suportadas por dotação constantes no Orçamento Público Municipal em vigor.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2021, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de março de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal



ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS

NÍVEL	VALOR
Nível Elementar	1.100,07
Nível Médio	1.104,71
Nível Superior	1.216,04

ANEXO II

(Tabela de Vencimentos Básicos dos Profissionais da Carreira Magistério)

Tabela de Vencimentos Básicos por 100h/Aula (R\$)

Classe	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
PM/PR	1.632,54	1.653,99	1.675,72	1.697,72	1.720,00	1.742,59
PL	1.765,49	1.788,70	1.812,16	1.835,97	1.860,06	1.884,51
PGE	1.909,26	1.934,34	1.959,74	1.985,48	2.011,57	2.037,96
PGM	2.064,72	2.091,85	2.119,32	2.147,16	2.175,34	2.203,93

PM: Professor do Magistério
PR: Professor Regente
PL: Professor com Licenciatura
PGE: Professor Grau de Especialista
PGM: Professor com Pós-Graduação Stricto Senso (Mestrado ou Doutorando)

ANEXO III

(Tabela de Vencimentos Básicos dos Profissionais da Carreira Magistério Professores Contratados por excepcional interesse ao público)

CARGO	VALOR
Aos iniciais (Educ. Infantil até o 5º Ano) 100-h aula	1.508,35
Aos Finais (6º ao 9º Ano - Disciplinas) 100 h aula	1.564,59

ANEXO IV - TABELA DE
FUNÇÃO GRATIFICADA

FUNÇÃO	PADRÃO	SÍMBOLO	VALOR R\$
--------	--------	---------	-----------





DIRETOR DE ESCOLA	I	FG-DE I	2.472,54
DIRETOR DE ESCOLA	II	FG-DE II	1.854,44
DIRETOR DE ESCOLA	III	FG-DE III	1.607,16
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	-	FG-VD	1.298,09
COORDENADOR PEDAGÓGICO	-	FG-CP	1.180,07

ANEXO V

CARGO	CLASSE	REFER.	SALÁRIO BASE
ANALISTA. CONT INTERNO	ÚNICA	1	4.103,87
		2	4.409,91
		3	4.738,77
		4	5.092,13
		5	5.471,86
		6	5.879,90
		7	6.318,37
		8	6.789,55

ANEXO VI

CARGO	CLASSE	SALÁRIO BASE
ANALISTA EM AGRONOMIA	ÚNICA	3.819,07
ANALISTA EM CONTABILIDADE		3.819,07
ANALISTA EM ENGENHARIA CIVIL		3.819,07
ANALISTA EM ENGENHARIA DE TRANSITO		3.819,07
ANALISTA EM ENGEN DE SEG TRABALHO		3.819,07
ANALISTA EM MEIO AMBIENTE		3.819,07
ANALISTA EM INFORMÁTICA		3.819,07
ANALISTA EM ORÇAMENTO E FINANÇAS		3.819,07
ANALISTA EM PLANEJ E ADMINISTRAÇÃO		3.819,07
ANALISTA EM ARQUITERURA		3.819,07
ANALISTA EM TURISMO		3.819,07

ANEXO VII

CARGO	SALARIO BASE
PROCURADOR	8.045,36

ANEXO VIII



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3373/2021

Nº de Folhas 05

Total de Folhas 36

Cecilia

Responsável

CARGO	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO BASE
AUDITOR FISCAL	AF - I	1	3.723,61
		2	4.001,27
		3	4.299,65
		4	4.620,28
AUDITOR FISCAL	AF - II	5	4.964,80
		6	5.335,04
		7	5.732,89
		8	6.160,40
		9	6.619,77
		10	7.113,42
		11	7.643,88
		12	8.213,88
ANEXO VIX			
CARGO	SIMBOLO	SALÁRIO BASE	
AGENTE DE TRÂNSITO	AGT	.4.013,68	

ANEXO X		
CARGO	SIMBOLO	SALÁRIO BASE
FISCAL DE TRANSPORTES URBANOS	FTU	4.350,58
ANEXO XI		
CARGO	SIMBOLO	SALÁRIO BASE
SECRETÁRIO ESCOLAR		1.197,83

ANEXO XII

SALÁRIO BASE 20h Semanais	
----------------------------------	--



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3373/2021

Nº de Folhas 06

Total de Folhas 36

Cecília

Responsável

CARGO	SAL. BASE	GRAT. DESEMP. PSF
MÉDICO ATENÇÃO BÁSICA	R\$ 5.391,62	940,00

ANEXO XIII		SALÁRIO BASE 40h Semanais	
CARGO	SAL. BASE	GRAT. DESEMP. PSF	
MÉDICO ATENÇÃO BÁSICA	R\$ 10.783,24	1.880,00	

ANEXO XIV		SALÁRIO BASE 20h Semanais	
CARGO	SAL. BASE	GRAT. DESEMPENHO	
MÉDICO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	R\$ 4.030,10	940,00	

ANEXO XV		SALÁRIO BASE 40h Semanais	
CARGO	SAL. BASE	GRAT. DESEMPENHO	
MÉDICO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	R\$ 8.060,20	1.880,00	

ANEXO XVI		SALÁRIO BASE 24h Semanais		GRAT. DE PLANTÃO	
CARGO	SAL. BASE	GRAT. DESEMPENHO			
MÉDICOS SAMU	R\$ 5.050,01	1.920,00		2.000,00	

ANEXO XVII		SALÁRIO BASE 20h Semanais	
CARGO	SAL. BASE	GRAT. DESEMPENHO	
MÉDICO VIG. EM SAÚDE	R\$ 4.030,10	940,00	

ANEXO XVIII		SALÁRIO BASE 40h Semanais	
CARGO	SAL. BASE	GRAT. DESEMPENHO	
MÉDICO VIG. EM SAÚDE	R\$ 8.060,20	1.880,00	

ANEXO XIX		SALÁRIO BASE 20h Semanais	
CARGO	SAL. BASE	GRAT. DESEMPENHO	
MÉDICO ADMINISTRATIVO	R\$ 4.030,10	940,00	

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
Devo verificar a validade das assinaturas através do aplicativo 4for para autenticação de informações e dados em 04/17/2021 às 09:08:00





PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3373/2021

Nº de Folhas 07

Total de Folhas 36

Ecclis

Responsável

ANEXO XX		SALÁRIO BASE 40h Semanais	
CARGO	SAL. BASE	GRAT. DESEMPENHO	
MÉDICO ADMINISTRATIVO	R\$ 8.060,20	1.880,00	

ANEXO XXI		SALÁRIO BASE 40h Semanais	
CARGO	SAL. BASE	GRAT. DESEMPENHO PSF	
ENFERMEIRO PSF	R\$ 1.978,63	1.890,97	

ANEXO XXII		SALÁRIO BASE 40h Semanais	
CARGO	SAL. BASE	GRAT. DESEMPENHO PSF	
ODONTOLOGO PSF	R\$ 1.978,63	1.890,97	

ANEXO XXIII		SALÁRIO BASE 30h Semanais	
CARGO	SAL. BASE		
CONDUTOR (A) VEICULO DE URGÊNCIA	R\$ 1.653,90		





PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3373/2021
Nº de Folhas 08
Total de Folhas 36
Leeluis
Responsável

ATO DE SANÇÃO Nº 1.470/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - **RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR** a lei que “**Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores municipais e dá outras providências**”. Tombada sob nº 3.373, de 16 de março de 2021, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 16 de março de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6917-D3E8-BA08-866D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO (CPF 070.963.824-88) em 16/03/2021 15:33:22 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6917-D3E8-BA08-866D>

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3373,2021
Nº de Folhas 09
Total de Folhas 36
Coelho
Responsável



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3373, 2021

Nº de Folhas 10

Total de Folhas 36

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Responsável

PROJETO DE LEI N.º 008/2021 - REDAÇÃO FINAL.

Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprovou e o Senhor Presidente sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados os valores dos vencimentos básicos dos profissionais de nível elementar, nível médio e nível superior da Administração Pública Municipal, de conformidade com os valores constantes no Anexo I, tomando por base os seguintes percentuais, passando a ser de:

I - 5,27% para os profissionais de nível elementar, totalizando vencimento básico mensal de R\$ 1.100,07 (um mil, cem reais e sete centavos);

II - 4,52% para os profissionais de nível médio, totalizando vencimento básico mensal de R\$ 1.104,71 (um mil, cento e quatro reais, setenta e um centavos);

III - 4,52% para os profissionais de nível superior, totalizando vencimento básico R\$ 1.216,04 (um mil, duzentos e dezesseis reais, quatro centavos).

Art. 2º - Os valores do vencimento básicos dos profissionais efetivos da carreira do magistério ficam reajustados em 4,52%, tomando por base os valores constantes da Tabela de Vencimentos Básicos dos Profissionais da Carreira de Magistério de que trata o Anexo II, desta Lei.

Art. 3º - Em face do reajuste previsto no art. 2º, o valor do piso do magistério inicial passa a ser de R\$ 1.632,54 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais, cinquenta e quatro centavos), equivalente a uma jornada de trabalho de 100 (cem) horas/aula mensal.

Parágrafo Único - Havendo jornada de trabalho superior a 100 (cem) horas/aula mensal, o valor do piso será pago de forma proporcional ao quanto efetivamente trabalhado, conforme especificado no Anexo II desta Lei.

Art. 4º - Os vencimentos básicos dos profissionais da carreira do magistério, que forem contratados por excepcional interesse público terão seus vencimentos básicos reajustados de conformidade com os valores constantes do Anexo III desta Lei passando a ser de:



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3373, 2021

Nº de Folhas 11

Total de Folhas 36

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cecilia

Responsável

a) Anos iniciais(Educação Infantil até o 5º ano) 100horas/aula – R\$ 1.508,35 (um mil, quinhentos e oito reais, trinta e cinco centavos);

b) Anos Finais (6º ao 9º ano) 100 horas/aula – R\$ 1.564,59 (um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais, cinquenta e nove centavos).

Art. 5º - Fica reajustado no percentual de 4,52% as Funções Gratificadas de Diretor de Escola - Padrão I, II e III, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, de conformidade com os valores constantes no Anexo IV desta Lei.

Art. 6º – Aos servidores públicos municipais cujos cargos e remuneração são regidos por Lei específica fica concedido para reposição inflacionária de 4,52% de conformidade com o valor salarial de cada categoria.

Art. 7º - As despesas necessárias à consecução desta Lei serão suportadas por dotação constantes no Orçamento Público Municipal em vigor.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2021, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2021.

AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente

MANOEL ANTONIO COELHO NETO
1º Vice-Presidente

DIOGO SILVA HOFFMANN
2º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA
3º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO
1º Secretário

JOSÉ JOSINALDO DE ALENCAR LIMA
2º Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA
3º Vice-Presidente

cas



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3373, 2021

Nº de Folhas 12

Total de Folhas 36

Cecília
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS

NÍVEL	VALOR
Nível Elementar	1.100,07
Nível Médio	1.104,71
Nível Superior	1.216,04

ANEXO II

(Tabela de Vencimentos Básicos dos Profissionais da Carreira Magistério)

Tabela de Vencimentos Básicos por 100h/Aula (R\$)

Classe	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
PM/PR	1.632,54	1.653,99	1.675,72	1.697,72	1.720,00	1.742,59
PL	1.765,49	1.788,70	1.812,16	1.835,97	1.860,06	1.884,51
PGE	1.909,26	1.934,34	1.959,74	1.985,48	2.011,57	2.037,96
PGM	2.064,72	2.091,85	2.119,32	2.147,16	2.175,34	2.203,93

PM: Professor do Magistério
PR: Professor Regente
PL: Professor com Licenciatura
PGE: Professor Grau de Especialista
PGM: Professor com Pós-Graduação Stricto Senso (Mestrado ou Doutorando)

ANEXO III

(Tabela de Vencimentos Básicos dos Profissionais da Carreira Magistério Professores Contratados por excepcional interesse ao público)

CARGO	VALOR
Aos iniciais (Educ. Infantil até o 5º Ano) 100 h aula	1.508,35
Aos Finais (6º ao 9º Ano - Disciplinas) 100 h aula	1.564,59



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3373, 2021

Nº de Folhas 13

Total de Folhas 36

Cecilia

Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO IV - TABELA DE
FUNÇÃO GRATIFICADA

FUNÇÃO	PADRÃO	SÍMBOLO	VALOR R\$
DIRETOR DE ESCOLA	I	FG-DE I	2.472,54
DIRETOR DE ESCOLA	II	FG-DE II	1.854,44
DIRETOR DE ESCOLA	III	FG-DE III	1.607,16
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	-	FG-VD	1.298,09
COORDENADOR PEDAGÓGICO	-	FG-CP	1.180,07

ANEXO V

CARGO	CLASSE	REFER.	SALÁRIO BASE
ANALISTA. CONT INTERNO	ÚNICA	1	4.103,87
		2	4.409,91
		3	4.738,77
		4	5.092,13
		5	5.471,86
		6	5.879,90
		7	6.318,37
		8	6.789,55

ANEXO VI

CARGO	CLASSE	SALÁRIO BASE
ANALISTA EM AGRONOMIA	ÚNICA	3.819,07
ANALISTA EM CONTABILIDADE		3.819,07
ANALISTA EM ENGENHARIA CIVIL		3.819,07
ANALISTA EM ENGENHARIA DE TRANSITO		3.819,07
ANALISTA EM ENGEN DE SEG TRABALHO		3.819,07
ANALISTA EM MEIO AMBIENTE		3.819,07
ANALISTA EM INFORMÁTICA		3.819,07
ANALISTA EM ORÇAMENTO E FINANÇAS		3.819,07
ANALISTA EM PLANEJ E ADMINISTRAÇÃO		3.819,07
ANALISTA EM ARQUITERURA		3.819,07
ANALISTA EM TURISMO		3.819,07



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3373,2021

Nº de Folhas 14

Total de Folhas 36

Eecilia

Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO VII			
CARGO	SALÁRIO BASE		
PROCURADOR	8.045,36		

ANEXO VIII			
CARGO	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO BASE
AUDITOR FISCAL	AF - I	1	3.723,61
		2	4.001,27
		3	4.299,65
		4	4.620,28
AUDITOR FISCAL	AF - II	5	4.964,80
		6	5.335,04
		7	5.732,89
		8	6.160,40
		9	6.619,77
		10	7.113,42
		11	7.643,88
		12	8.213,88

ANEXO VIX			
CARGO	SIMBOLO	SALÁRIO BASE	
AGENTE DE TRÂNSITO	AGT	4.013,68	

ANEXO X		
CARGO	SIMBOLO	SALÁRIO BASE
FISCAL DE TRANSPORTES URBANOS	FTU	4.350,58

ANEXO XI		
CARGO	SIMBOLO	SALÁRIO BASE
SECRETÁRIO ESCOLAR		1.197,83



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3373, 2021

Nº de Folhas 15

Total de Folhas 36

ceala

Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO XII	SALÁRIO BASE 20h Semanais		
	CARGO	SAL. BASE	
	MÉDICO ATENÇÃO BÁSICA	R\$ 5.391,62	940,00

ANEXO XIII	SALÁRIO BASE 40h Semanais		
	CARGO	SAL. BASE	
	MÉDICO ATENÇÃO BÁSICA	R\$ 10.783,24	1.880,00

ANEXO XIV	SALÁRIO BASE 20h Semanais		
	CARGO	SAL. BASE	
	MÉDICO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	R\$ 4.030,10	940,00

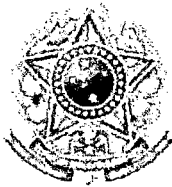
ANEXO XV	SALÁRIO BASE 40h Semanais		
	CARGO	SAL. BASE	
	MÉDICO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	R\$ 8.060,20	1.880,00

ANEXO XVI	SALÁRIO BASE 24h Semanais			GRAT. DE PLANTÃO
	CARGO	SAL. BASE		
	MÉDICOS SAMU	R\$ 5.050,01	1.920,00	2.000,00

ANEXO XVII	SALÁRIO BASE 20h Semanais		
	CARGO	SAL. BASE	
	MÉDICO VIG. EM SAÚDE	R\$ 4.030,10	

Praça Santos Dumont, s/nº - Centro, TEL: (87)3862-9265, Petrolina - PE / CEP: 56304-200

Internet: www.camarapetrolina.pe.gov.br - Email: gabineteaerocruz@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3373/2021
Nº de Folhas 16
Total de Folhas 36
Pecini
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

		940,00	
--	--	--------	--

ANEXO XVIII	SALÁRIO BASE 40h Semanais		
CARGO	SAL. BASE	GRAT. DESEMPENHO	
MÉDICO VIG. EM SAÚDE	R\$ 8.060,20	1.880,00	

ANEXO XIX	SALÁRIO BASE 20h Semanais		
CARGO	SAL. BASE	GRAT. DESEMPENHO	
MÉDICO ADMINISTRATIVO	R\$ 4.030,10	940,00	

ANEXO XX	SALÁRIO BASE 40h Semanais		
CARGO	SAL. BASE	GRAT. DESEMPENHO	
MÉDICO ADMINISTRATIVO	R\$ 8.060,20	1.880,00	

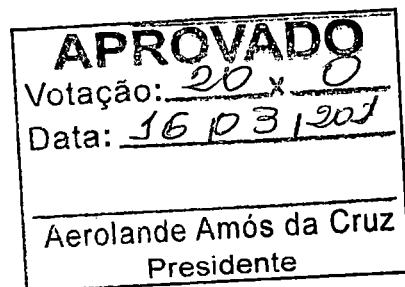
ANEXO XXI	SALÁRIO BASE 40h Semanais		
CARGO	SAL. BASE	GRAT. DESEMPENHO PSF	
ENFERMEIRO PSF	R\$ 1.978,63	1.890,97	

ANEXO XXII	SALÁRIO BASE 40h Semanais		
CARGO	SAL. BASE	GRAT. DESEMPENHO PSF	
ODONTOLOGO PSF	R\$ 1.978,63	1.890,97	

ANEXO XXIII	SALÁRIO BASE 30h Semanais		
CARGO	SAL. BASE		
CONDUTOR (A) VEICULO DE URGÊNCIA	R\$ 1.653,90		



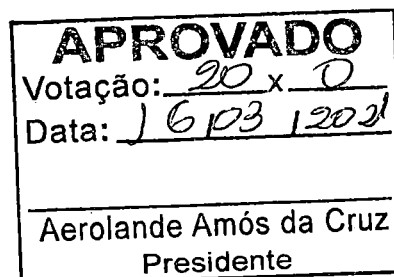
PREFEITURA DE
PETROLINA



Mensagem de Envio do Projeto de Lei N^o 008/ 2021.

Ao

Excelentíssimo Senhor
SR. AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Petrolina/PE



Senhor Presidente,
Prezados Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3373, 2021
Nº de Folhas 17
Total de Folhas 36
Reicilia
Responsável

Vimos por meio do presente, encaminhar o **Projeto de Lei nº 008/2021**, anexo, a fim de que possa o mesmo ser apreciado por essa Casa Legislativa Municipal.

A matéria ora reportada, dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores municipais e dá outras providências.

Importante destacar, que o referido Projeto de Lei, atende as previsões constantes no art. 8º, VIII, da LC Nº 173, de 27 de maio de 2020 (Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências).

Em assim sendo, solicitamos que a matéria ora encaminhada seja apreciada em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Saudações.

Miguel de Souza Leão Coelho
Prefeito Município





PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3373/2021
Nº de Folhas 18
Total de Folhas 36
Ecilhe
Responsável

Projeto de Lei n.º 008/2021.

Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores municipais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, submete para apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados os valores dos vencimentos básicos dos profissionais de nível elementar, nível médio e nível superior da Administração Pública Municipal, de conformidade com os valores constantes no Anexo I, tomando por base os seguintes percentuais, passando a ser de:

I - 5,27% para os profissionais de nível elementar, totalizando vencimento básico mensal de R\$ 1.100,07 (um mil, cem reais e sete centavos);

II - 4,52% para os profissionais de nível médio, totalizando vencimento básico mensal de R\$ 1.104,71 (um mil, cento e quatro reais, setenta e um centavos);

III - 4,52% para os profissionais de nível superior, totalizando vencimento básico R\$ 1.216,04 (um mil, duzentos e dezesseis reais, quatro centavos).

Art. 2º - Os valores do vencimento básicos dos profissionais efetivos da carreira do magistério ficam reajustados em 4,52%, tomando por base os valores constantes da Tabela de Vencimentos Básicos dos Profissionais da Carreira de Magistério de que trata o Anexo II, desta Lei.

Art. 3º - Em face do reajuste previsto no art. 2º, o valor do piso do magistério inicial passa a ser de R\$ 1.632,54 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais, cinquenta e quatro centavos), equivalente a uma jornada de trabalho de 100 (cem) horas/aula mensal.

Parágrafo Único - Havendo jornada de trabalho superior a 100 (cem) horas/aula mensal, o valor do piso será pago de forma proporcional ao quanto efetivamente trabalhado, conforme especificado no Anexo II desta Lei.

Art. 4º - Os vencimentos básicos dos profissionais da carreira do magistério, que forem contratados por excepcional interesse público terão seus





PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3373,2021
Nº de Folhas 19
Total de Folhas 36
ecilia
Responsável

vencimentos básicos reajustados de conformidade com os valores constantes do Anexo III desta Lei passando a ser de:

a) Anos iniciais (Educação Infantil até o 5º ano) 100 horas/aula – R\$ 1.508,35 (um mil, quinhentos e oito reais, trinta e cinco centavos);

b) Anos Finais (6º ao 9º ano) 100 horas/aula – R\$ 1.564,59 (um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais, cinquenta e nove centavos).

Art. 5º - Fica reajustado no percentual de 4,52% as Funções Gratificadas de Diretor de Escola - Padrão I, II e III, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, de conformidade com os valores constantes no Anexo IV desta Lei.

Art. 6º – Aos servidores públicos municipais cujos cargos e remuneração são regidos por Lei específica fica concedido para reposição inflacionária de 4,52% de conformidade com o valor salarial de cada categoria.

Art. 7º - As despesas necessárias à consecução desta Lei serão suportadas por dotação constantes no Orçamento Público Municipal em vigor.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2021, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de março de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal





ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS

NÍVEL	VALOR
Nível Elementar	1.100,07
Nível Médio	1.104,71
Nível Superior	1.216,04

ANEXO II

(Tabela de Vencimentos Básicos dos Profissionais da Carreira Magistério)

Tabela de Vencimentos Básicos por 100h/Aula (R\$)

Classe	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
PM/PR	1.632,54	1.653,99	1.675,72	1.697,72	1.720,00	1.742,59
PL	1.765,49	1.788,70	1.812,16	1.835,97	1.860,06	1.884,51
PGE	1.909,26	1.934,34	1.959,74	1.985,48	2.011,57	2.037,96
PGM	2.064,72	2.091,85	2.119,32	2.147,16	2.175,34	2.203,93

- PM:** Professor do Magistério
PR: Professor Regente
PL: Professor com Licenciatura
PGE: Professor Grau de Especialista
PGM: Professor com Pós-Graduação Stricto Senso (Mestrado ou Doutorando)

ANEXO III

(Tabela de Vencimentos Básicos dos Profissionais da Carreira Magistério Professores Contratados por excepcional interesse ao público)

CARGO	VALOR
Aos iniciais (Educ. Infantil até o 5º Ano) 100 h aula	1.508,35
Aos Finais (6º ao 9º Ano - Disciplinas) 100 h aula	1.564,59

ANEXO IV - TABELA DE
FUNÇÃO GRATIFICADA



FUNÇÃO	PADRÃO	SÍMBOLO	VALOR R\$
DIRETOR DE ESCOLA	I	FG-DE I	2.472,54
DIRETOR DE ESCOLA	II	FG-DE II	1.854,44
DIRETOR DE ESCOLA	III	FG-DE III	1.607,16
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	-	FG-VD	1.298,09
COORDENADOR PEDAGÓGICO	-	FG-CP	1.180,07

ANEXO V

CARGO	CLASSE	REFER.	SALÁRIO BASE
ANALISTA. CONT INTERNO	ÚNICA	1	4.103,87
		2	4.409,91
		3	4.738,77
		4	5.092,13
		5	5.471,86
		6	5.879,90
		7	6.318,37
		8	6.789,55

ANEXO VI

CARGO	CLASSE	SALÁRIO BASE
ANALISTA EM AGRONOMIA	ÚNICA	3.819,07
ANALISTA EM CONTABILIDADE		3.819,07
ANALISTA EM ENGENHARIA CIVIL		3.819,07
ANALISTA EM ENGENHARIA DE TRANSITO		3.819,07
ANALISTA EM ENGEN DE SEG TRABALHO		3.819,07
ANALISTA EM MEIO AMBIENTE		3.819,07
ANALISTA EM INFORMÁTICA		3.819,07
ANALISTA EM ORÇAMENTO E FINANÇAS		3.819,07
ANALISTA EM PLANEJ E ADMINISTRAÇÃO		3.819,07
ANALISTA EM ARQUITETURA		3.819,07
ANALISTA EM TURISMO		3.819,07

ANEXO VII

CARGO	SALÁRIO BASE
PROCURADOR	8.045,36



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3373, 2021
Nº de Folhas 22
Total de Folhas 36
Coelho
Responsável

ANEXO VIII			
CARGO	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO BASE
AUDITOR FISCAL	AF - I	1	3.723,61
		2	4.001,27
		3	4.299,65
		4	4.620,28
AUDITOR FISCAL	AF - II	5	4.964,80
		6	5.335,04
		7	5.732,89
		8	6.160,40
		9	6.619,77
		10	7.113,42
		11	7.643,88
		12	8.213,88
ANEXO VIX			
CARGO	SIMBOLO	SALÁRIO BASE	
AGENTE DE TRÂNSITO	AGT	.4.013,68	

ANEXO X		
CARGO	SIMBOLO	SALÁRIO BASE
FISCAL DE TRANSPORTES URBANOS	FTU	4.350,58
ANEXO XI		
CARGO	SIMBOLO	SALÁRIO BASE
SECRETÁRIO ESCOLAR		1.197,83





PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3373,2021

Nº de Folhas 23

Total de Folhas 36

Luciana
Responsável

ANEXO XII		SALÁRIO BASE 20h Semanais	
CARGO	SAL. BASE	GRAT. DESEMP. PSF	
MÉDICO ATENÇÃO BÁSICA	R\$ 5.391,62	940,00	

ANEXO XIII		SALÁRIO BASE 40h Semanais	
CARGO	SAL. BASE	GRAT. DESEMP. PSF	
MÉDICO ATENÇÃO BÁSICA	R\$ 10.783,24	1.880,00	

ANEXO XIV		SALÁRIO BASE 20h Semanais	
CARGO	SAL. BASE	GRAT. DESEMPENHO	
MÉDICO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	R\$ 4.030,10	940,00	

ANEXO XV		SALÁRIO BASE 40h Semanais	
CARGO	SAL. BASE	GRAT. DESEMPENHO	
MÉDICO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	R\$ 8.060,20	1.880,00	

ANEXO XVI		SALÁRIO BASE 24h Semanais		GRAT. DE PLANTÃO	
CARGO	SAL. BASE	GRAT. DESEMPENHO			
MÉDICOS SAMU	R\$ 5.050,01	1.920,00		2.000,00	

ANEXO XVII		SALÁRIO BASE 20h Semanais	
CARGO	SAL. BASE	GRAT. DESEMPENHO	
MÉDICO VIG. EM SAÚDE	R\$ 4.030,10	940,00	

ANEXO XVIII		SALÁRIO BASE 40h Semanais	
CARGO	SAL. BASE	GRAT. DESEMPENHO	
MÉDICO VIG. EM SAÚDE	R\$ 8.060,20	1.880,00	

ANEXO XIX		SALÁRIO BASE 20h Semanais	
CARGO	SAL. BASE	GRAT. DESEMPENHO	





PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3373, 2001

Nº de Folhas 24

Total de Folhas 36

ecclis
Responsável

MÉDICO ADMINISTRATIVO	R\$ 4.030,10	940,00	
-----------------------	--------------	--------	--

ANEXO XX		SALÁRIO BASE 40h Semanais	
CARGO	SAL. BASE	GRAT. DESEMPENHO	
MÉDICO ADMINISTRATIVO	R\$ 8.060,20	1.880,00	

ANEXO XXI		SALÁRIO BASE 40h Semanais	
CARGO	SAL. BASE	GRAT. DESEMPENHO PSF	
ENFERMEIRO PSF	R\$ 1.978,63	1.890,97	

ANEXO XXII		SALÁRIO BASE 40h Semanais	
CARGO	SAL. BASE	GRAT. DESEMPENHO PSF	
ODONTOLOGO PSF	R\$ 1.978,63	1.890,97	

ANEXO XXIII		SALÁRIO BASE 30h Semanais	
CARGO	SAL. BASE		
CONDUTOR (A) VEICULO DE URGÊNCIA	R\$ 1.653,90		





CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Ref.: Projeto de Lei nº 008/2021, de 12 de março de 2021 (Autor: Prefeito Miguel de Souza Leão Coelho).

Interessada: Chefe do Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE.

Parecer Jurídico nº. 21/2021-AJ.

EMENTA: Projeto de Lei nº. 008/2021, que dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores municipais. Projeto de lei oriundo de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Iniciativa de lei que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo. Art. 40, inciso II da Lei Orgânica do Município de Petrolina. Diferença entre reajuste salarial e revisão geral anual. Reajuste salarial que foi proibido através do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 pelo período da pandemia do COVID-19 até 31 de dezembro de 2021. Lei Complementar nº. 173/2020 declarada constitucional pelo STF através da ADI 6450. Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº. 02/2020 e Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº. 04/2020.

I – DOS FATOS

Cuida-se de consulta formulada pela Chefe do Departamento de Processo Legislativo no sentido de examinar o aspecto jurídico do Projeto de Lei nº 008/2021, de 12 de março de 2021 de autoria do Prefeito Municipal Miguel de Souza Leão Coelho que, em síntese, dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores municipais.

Em mãos o citado Projeto de Lei, passo a analisá-lo à luz do nosso ordenamento jurídico.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é importante esclarecer que este órgão consultivo, nos procedimentos e pareceres que lhe são solicitados regimentalmente, ampara sua opinião e entendimento na literatura técnico-jurídica e na legislação vigente, sem olvidar por importante de sedimentados pronunciamentos jurisprudenciais exarados pelos Tribunais pátrios.

É papel deste órgão consultivo, analisar as proposituras que lhes são apresentadas **apenas sob o prisma técnico-jurídico**, não cabendo discutir se um projeto é contrário ou não ao interesse público, vez que tal avaliação está ligada ao mérito político da norma, sendo a análise deste de competência dos agentes políticos legitimados para tanto, a saber: os Vereadores.

Por fim, insta dizer que a opinião jurídica exarada neste parecer **NÃO** tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa quando da deliberação do projeto de lei analisado.

1. Da competência reservada ao Prefeito para propor Projeto de Lei que disponha sobre fixação ou aumento da remuneração de servidores do Poder Executivo (art. 40, inciso II da LOM).

Inicialmente com vistas a melhor esclarecer a matéria posta à análise, insta aqui destacar que a competência para iniciar o processo legislativo em projeto de lei que disponha sobre a fixação ou aumento da remuneração de servidores do Poder Executivo é do Prefeito, consoante indica o art. 40, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Transcreve-se mencionado dispositivo:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

[...]

II – fixação e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;

2. Da diferença entre Reajuste salarial e Revisão Geral Anual.

Diante da matéria encartada no projeto de lei ora consultado, antes de adentrarmos na análise do mesmo, se faz importante a diferenciação acerca dos institutos jurídicos do reajuste salarial e da revisão geral anual. Esclarece-se, desde já que a diferenciação aqui levantada se mostra necessária, visto que resta vigente regramento temporário estabelecido pela Lei Complementar nº. 173/2020 que proíbe até 31 de dezembro de 2021 a concessão de reajustes salariais ao funcionalismo público da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Com efeito, preliminarmente é preciso dizer que é assente na seara do direito administrativo pátrio que revisão geral anual não se confunde com alteração ou reajuste salarial.

Pois bem.

Revisão geral anual é o direito previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.

O percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei. É o que estabelece o art. 37, inciso X da CF:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Reajuste ou aumento de vencimentos vem a ser o aumento real da remuneração, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do

poder aquisitivo. Desse modo, ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual ou quando se promove alteração da remuneração para determinados cargos, fora da data-base.

Pelos termos do Projeto de Lei nº. 008/2021, bem como pela existência de dispositivo que concede percentuais distintos a servidores (art. 1º, inciso I), e aumento de remuneração a uma categoria (art. 4º), temos uma pretensão legislativa de reajuste.

3. Da Lei Complementar nº. 173/2020 (art. 8º) que proibiu União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2021, conceder reajuste salarial aos servidores e empregados públicos. Lei Complementar declarada constitucional pelo STF através da ADI 6450.

Pelo compulsar dos termos do Projeto de Lei nº. 008/2021 é de se notar que o mesmo pretende **reajustar** os vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo municipal em percentuais distintos (art. 1º), não parecendo ser lei que visa à simples revisão geral anual, apesar do índice de inflação do IPCA/IBGE, acumulado no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, ter fechado em 4,52%¹.

Diante da pandemia do COVID-19 reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS em 11 de março de 2020, o Congresso Nacional editou, em 20 de março de 2020, para fins do art. 65 da LRF, o Decreto Legislativo 6/2020, no qual reconheceu a **ocorrência de uma calamidade pública**.

Ato contínuo, o Governo Federal sancionou a Lei Complementar nº. 173/2020 que estabeleceu em seu art. 8º o seguinte:

***Art. 8º.** Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da*

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29870-em-dezembro-ipca-sobe-1-35-e-fecha-2020-em-4-52>

pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3373/2021
Nº de Folhas 29
Total de Folhas 36
Cecilia
Responsável

Como se pode notar do inciso I do disposto acima transcrito, restou proibida a concessão de reajustes salariais aos servidores públicos até o dia 31 de dezembro de 2021².

Com efeito, é de se notar que a lei complementar aqui suscitada proibiu de maneira expressa a concessão de reajuste. Ao contrário, no pertinente à **revisão geral anual**, ou seja, à recomposição das perdas inflacionárias dos servidores públicos, não houve o mesmo obstáculo, ao passo que no inciso VIII do art. 8º determinou observância do IPCA.

Repita-se, o Projeto de Lei nº. 008/2021 trata de reajuste dos servidores, uma vez que concede percentuais distintos a servidores (art. 1º, inciso I), bem como aumento de remuneração a uma categoria (art. 4º).

Ademais, não estando vedada a revisão para recompor as perdas inflacionárias é de se notar também o entendimento que vem sendo explanado pelos Tribunais de Contas ao destacar a necessidade de existir dotação na LOA e previsão da revisão na LDO, conforme foi determinado pelo STF no RE 905.357.

Neste ínterim, o TCE-MG assentou:

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3373/2021
Nº de Folhas 30
Total de Folhas 36
Recilia
Responsável

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE.

1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se

² É importante trazer à baila que o art. 8º da Lei Complementar nº. 173/2020 foi declarado **constitucional** pelo STF através da ADI 6450 em julgamento virtual finalizado na última sexta feira (12/03/2021).

tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abrangida pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020.

2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019. (TCE-MG. Processo n.º. 1095502. Rel.: Conselheiro Sebastião Helvecio. Tribunal Pleno, j. 16/12/2020)

Ademais, no pertinente a revisão geral anual o STF, em Recurso Extraordinário em que foi admitida a Repercussão Geral (RE 905.357), determinou a necessidade de previsão de dita revisão na LDO e dotação na LOA:

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3373, 2021
Nº de Folhas 31
Total de Folhas 36
Cecília
Responsável

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, "a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos". 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3373/2021
Nº de Folhas 32
Total de Folhas 36
Caecilia
Responsável

art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. **4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual.** 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: *A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.* (STF. RE 905.357, Rel.: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019).

Ademais, acrescente-se que o STF sedimentou entendimento de que o ***“não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”***. (STF. RE 565.089, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 25-9-2019, P, DJE de 28-4-2020, Tema 19).

Assim, restando esclarecido que a Lei Complementar nº. 173/2020 não proibiu a revisão geral dos vencimentos, podendo o Poder Executivo assim proceder de acordo com o inciso VIII do art. 8º de mencionada norma c/c o decidido em Repercussão Geral pelo STF (existir dotação na LOA e previsão da revisão na LDO), é oportuno aqui trazer recomendação exarada pelo TCE-PE sobre o tema da revisão em tempos de pandemia:

3.1. Das recomendações já exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Apenas com o intuito de esclarecer toda a matéria posta à análise neste órgão consultivo, se mostra importante salientar o entendimento do Sodalício de Contas de nosso Estado.

Considerando o momento peculiar ocasionado pela pandemia do COVID-19, o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco juntamente com o Ministério Público de Contas, arregimentando os princípios da prudência e da razoabilidade, de modo a evitar despesas que possam ser adiadas, exarou em 20/03/2020 a Recomendação Conjunta TCE/MPCO n.º. 02/2020, na qual salienta aos gestores públicos *não encaminharem projetos de lei prevendo a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos (art. 37, inciso X, da Constituição Federal) ou aumentos diferenciados, durante o período da situação de emergência de saúde pública.*

Ademais, considerando a peculiaridade da situação, em 08/04/2020 foi exarada nova Recomendação Conjunta TCE/MPCO n.º. 04/2020 que excluiu os profissionais do magistério público da educação básica e os agentes comunitários de saúde da Recomendação Conjunta TCE/MPCO n.º. 02/2020, exclusivamente para fins de dar continuidade ao processo de implantação do piso profissional nacional para tais categorias.

Em pesquisa realizada junto ao site do TCE-PE, não há informação de que ditas recomendações perderam vigência, até porque a situação de emergência de saúde pública ainda não cessou.

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3373 / 2021
Nº de Folhas 33
Total de Folhas 36
Cecília
Responsável

III – DAS CONCLUSÕES

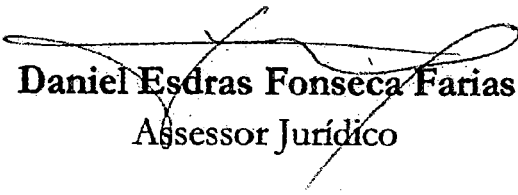
Expendidas tais considerações, diante do arcabouço normativo e dos precedentes judiciais aqui colacionados entende este órgão consultivo que há proibição de aumento e reajuste de remuneração, mas não há vedação para a concessão de revisão geral anual, devendo ser observado o IPCA (art. 8º. inciso VIII da LC 173/2020), bem como existir dotação na LOA e previsão da revisão na LDO.

Ademais, destaca aqui a existência das Recomendações Conjuntas do TCE e MPCO-PE acima elencadas.

Por fim, esta Assessoria Jurídica reitera que o presente parecer é peça de nítido caráter opinativo, o que não impede a tramitação do projeto de lei analisado e até mesmo a consequente aprovação.

S.m.j., este é o parecer que submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria e de Suas Excelências, os vereadores.

Petrolina/PE, 14 de março de 2021.


Daniel Esdras Fonseca Farias
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3373, 2021
Nº de Folhas 34
Total de Folhas 36
Declia
Responsável

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 008/2021 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: RAIMUNDO NONATO SOUSA LOPES - SUBSTITUTO

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de projeto de lei do Poder Executivo, o qual dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores municipais, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes a espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 12 de março de 2021.

VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA - PRESIDENTE

VER. RAIMUNDO NONATO SOUSA LOPES - RELATOR SUBSTITUTO

VER. ZENILDO NUNES DA SILVA - SECRETÁRIO

cas

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 008/2021 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: JOSIVALDO ALBINO DE BARROS

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3373/2021
Nº de Folhas 36
Total de Folhas 36
Cecília
Responsável

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem como finalidade dispor sobre o reajuste salarial dos servidores municipais, tudo de acordo com a lei complementar federal nº 173/2020, que estabelece o programa federativo de enfrentamento do coronavírus, e que alterou a lei complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

*O reajuste de 5,27% para os profissionais de nível elementar, totalizando vencimento básico mensal de R\$ 1.100,07

*O reajuste de 4,52% para os profissionais de nível médio, totalizando vencimento básico mensal de R\$ 1.104,71.

*O reajuste de 4,52% para os profissionais de nível superior, totalizando vencimento básico R\$ 1.216,04.

Os valores do vencimento básicos dos profissionais efetivos da carreira do magistério, ficam reajustados com 4.52 %.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação regular da matéria.

Sala das Comissões, 12 de março de 2021.

VER. OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA - PRESIDENTE

VER. JOSIVALDO ALBINO DE BARROS – RELATOR

VER. OSINALDO WALDEMAR DE SOUZA - SECRETÁRIO
cas